

**PROCESSO** - A.I. Nº 299314.0019/03-9  
**RECORRENTE** - ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0201-04/03  
**ORIGEM** - INFAS SIMÔES FILHO (INFAS CAMAÇARI)  
**INTERNET** - 01.09.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0437-11/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 3. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. EXTRAVIO. MULTA. b) REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infrações caracterizadas. Rejeitada preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas.
3. Multa por extravio dos livros Registro de Entradas de Mercadorias nº 1 e o Registro de Saídas de Mercadorias nº 1.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.
5. Multa por extravio de documentos fiscais.
6. Multa por escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares.

Após afastar a nulidade suscitada o relator da 4<sup>a</sup> JJF apresentou os seguintes fundamentos para justificar a procedência da ação fiscal:

“[.....] Adentrando no mérito da infração 1, observo que o autuante elaborou os já citados demonstrativos, para comprovar a infração. Neles estão especificados os débitos e créditos, as entradas e saídas (nota a nota), as datas, os valores cobrados na autuação, etc, sendo que o autuado recebeu cópia desses demonstrativos. Além disso, essas planilhas evidenciam a falta de recolhimento do imposto, conforme acusa o autuante.

Por seu turno, o autuado se limita a negar a acusação que lhe foi feita e diz que está anexando ao processo documentos que comprovam o efetivo recolhimento do imposto. Todavia, a defesa não está acompanhada de nenhum documento comprobatório. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada.

Quanto à infração 2, o autuado não reconhece o cometimento da irregularidade e diz que os documentos fiscais em questão foram escriturados nos seus livros fiscais próprios. Contudo, essa afirmação do contribuinte não pode ser aceita, pois ele não acostou ao processo nenhuma prova de que tivesse escriturado as notas fiscais relacionadas pelo autuante e cujas terceiras vias estão anexadas às fls. 68 a 72. Dessa forma, a entrada de mercadorias sem registro está comprovada e, em consequência, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, está autorizada a presunção de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção. Uma vez que o autuado não comprovou a improcedência, a infração está caracterizada.

No que tange à infração 3, a declaração de fl. 74 comprova o extravio dos livros fiscais. Sendo relevante observar que o autuado alegou, mas não comprovou a ocorrência do sinistro que ocasionou o extravio dos referidos livros. Ademais, o autuado informou o extravio após o prazo regulamentar de 8 dias e não comprovou as operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas para fins de aferição do pagamento do imposto. Assim, entendo que a infração está caracterizada e que é cabível a multa indicada no lançamento.

Relativamente à infração 4, observo que o autuado nega a acusação que lhe foi feita, porém não apresenta nenhuma prova de que tenha efetivamente realizado o pagamento do imposto devido por antecipação tributária. As planilhas de fls. 16 a 18 demonstram que o autuado não efetuou o pagamento da antecipação do ICMS referente às notas fiscais que estão ali relacionadas e cujas cópias estão acostadas às fls. 83 a 119. Dessa forma, nos termos do art. 143 do RPAF/99, a infração está devidamente caracterizada, pois “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Quanto à infração 5, o documento de fl. 76, assinado pelo próprio contribuinte, comprova que só após o início da ação fiscal o extravio dos documentos fiscais foi declarado. Além disso, no citado documento não prova de que o mesmo tenha sido protocolado ou entregue na repartição fazendária. Portanto, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada na autuação.

Sobre a infração 6, constato que as fotocópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, referentes ao mês de julho de 1999, comprovam a escrituração irregular dos citados livros fiscais. No livro Registro de Entradas estão escrituradas diversas operações, enquanto no livro Registro de Apuração de ICMS há a observação de que não houve entradas no período. Em sua defesa, o autuado, mais uma vez, nega a acusação, porém não apresenta provas do que alega. Portanto, a infração está caracterizada e é cabível a multa indicada na autuação.

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o Acórdão recorrido merece ser reformado e teceu as seguintes considerações:

ITEM 1 - Que a acusação está confusa e equivocada, pois ele não sabe se está sendo acusado de ter recolhido o tributo fora do prazo ou se deixou de recolher o mesmo e que em nenhum momento, recolheu o imposto devido fora do prazo ou mesmo deixou de recolher.

ITEM 2 - Diz que uma mera consulta aos documentos da repartição fiscal é suficiente para demonstrar que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Nega que tenha deixado de entregar nota fiscal de entrada ao fisco e diz que toda a documentação fiscal citada pelo autuante foi entregue e estava devidamente escriturada. Afirma estar acostando ao processo as Notas Fiscais de Entradas n<sup>os</sup> 86669, 105771, 120285, 123110 e 116027, todas devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

ITENS 3 E 5 – Que as acusações foram decorrentes de desencontro de informações, pois, não obstante os livros e documentos terem sido extraviados, tal fato foi ocasionado por um sinistro, ao qual ele não deu causa. Frisa que o extravio foi tempestivamente comunicado à repartição fiscal, como determina o art. 146 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve. Salienta que comunicou o extravio ao fisco e, concomitantemente, realizou o recolhimento do ICMS devido, após a correta apuração das operações escrituradas.

ITEM 4 – Diz que em nenhum momento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, o que demonstra como é confusa a presente autuação. Transcreve o art. 371 do RICMS-BA/97, e afirma que o recolhimento antecipado do ICMS foi realizado, como provam os documentos ora colacionados que mostram o efetivo recolhimento do tributo.

ITEM 6 - Assegura que não houve qualquer erro, omissão ou falha na escrituração dos documentos fiscais citados na autuação. Diz que a escrituração foi realizada dentro dos princípios contábeis e de acordo com as normas previstas no RICMS-BA/97, o que pode ser constatado com a simples análise dos respectivos livros Registro de Entrada nº 2 e Registro de Apuração de ICMS nº 2, mês de julho de 1999, que são apresentados.

Em Parecer a representante da PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o item 1 é claro e preciso ao caracterizar a infração, não tendo o recorrente trazido nenhum documento que afastasse nenhum das infrações descritas.

Quanto aos itens 3 e 5, entende que, embora tenha ocorrido o extravio por conta de sinistro, a comunicação não foi efetuada dentro do prazo previsto na legislação, estando corretas as multas aplicadas.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente reitera toda a argumentação já apresentada na defesa e devidamente analisada pela 4<sup>a</sup> JJF.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada no item 1, pois, como já dito pelo relator de 1<sup>a</sup> Instância, “a acusação feita pelo autuante é clara e precisa, isso é, deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Essa acusação é a rotineiramente adotada pelo fisco para os casos em que os contribuintes deixam de recolher imposto em razão de falta de lançamento de operações de saídas ou de entradas de mercadorias. Por outro lado, os contribuintes têm entendido a imputação e o CONSEF tem aceitado a mesma como a cabível para a irregularidade. Além disso, as planilhas

*elaboradas pelo autuante, fls. 13, 14 e 19 a 56, contêm todos os dados necessários para caracterizar a infração, permitindo o exercício do amplo direito de defesa do autuado”.*

Quanto ao mérito temos que:

ITEM 1 – as planilhas elaboradas pelo autuante comprovam a falta de recolhimento do imposto, enquanto o recorrente apenas nega a infração e não apresenta documento algum que possibilite a alteração do julgado.

ITEM 2 – O recorrente mais uma vez restringe-se a alegar que os documentos por ele anexados comprovam a improcedência da autuação, entretanto, não houve a juntada de nenhum documento.

ITENS 3 E 5 – Restou comprovado que o autuado informou o extravio após o prazo regulamentar de 8 dias e não comprovou as operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas para fins de aferição do pagamento do imposto.

ITEM 4 – Neste caso, também, não houve a juntada de nenhum documento que comprovasse o pagamento do imposto devido por antecipação tributária.

ITEM 6 – Embora o recorrente afirme estar apresentando juntamente com o Recurso Voluntário os livros de Registro de entrada de mercadorias e o de Registro de Apuração, além de não o fazer, as cópias apresentadas pelo autuante comprovam a existência de divergências na escrituração do mês de julho de 1999.

Deve ser ressaltado que os únicos documentos apresentados foram anexados pelo próprio autuante quando da fundamentação da autuação.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299314.0019/03-9, lavrado contra **ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.480,52**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.481,07 e 70% sobre R\$11.999,45, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valor total de **R\$2.985,00**, prevista no art. 42, XIV, XVIII, “b” e XIX, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREIRAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS